

PARECER Nº 199/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 6227/2026

Autoria: Vereadora Baixinha Giraldelli

Ementa: Projeto de lei que: “**INSTITUI A SEMANA DE PREVENÇÃO, CONTROLE E CONSCIENTIZAÇÃO DA OSTEOPOROSE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.**”

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que visa instituir, no âmbito do Município de Cuiabá, a Semana de Prevenção, Controle e Conscientização da Osteoporose, com a finalidade de informar, orientar e esclarecer a população acerca das causas, sintomas, formas de diagnóstico preventivo, tratamentos disponíveis e danos corporais decorrentes da referida doença.

A propositura estabelece que a campanha será realizada anualmente na terceira semana do mês de outubro, em razão da celebração do Dia Mundial e Nacional da Osteoporose, comemorado em 20 de outubro. Determina, ainda, que as ações sejam desenvolvidas nos Postos de Saúde, conforme métodos clínicos específicos, bem como prevê a afixação de cartazes informativos sobre a Semana, preferencialmente nas salas de espera das unidades que integram o Sistema Municipal de Saúde e de Assistência Social.

O autor sustenta que a prevenção e o diagnóstico precoce são essenciais para a redução dos impactos da osteoporose. Medidas simples — como alimentação adequada, prática regular de atividade física, exposição responsável ao sol, acompanhamento médico e acesso à informação de qualidade — contribuem significativamente para o controle e a diminuição da incidência da doença.

Ressalta, ainda, que o mês de outubro é reconhecido internacionalmente como período dedicado à conscientização sobre a osteoporose, constituindo momento oportuno para intensificar ações educativas, campanhas informativas, palestras e atividades voltadas à



orientação da população quanto à prevenção, ao diagnóstico e ao tratamento. A iniciativa busca fortalecer as políticas públicas de saúde preventiva, promover a disseminação de informações, incentivar hábitos de vida saudáveis e ampliar o debate sobre a importância do cuidado com a saúde óssea ao longo da vida.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão, nos termos do art. 49, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, para análise dos aspectos legais, constitucionais, regimentais e de técnica legislativa.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Com a vigência da Constituição Federal, o legislador estabeleceu que a organização política-administrativa da República compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, assegurando a todos esses entes autonomia. Entre as dimensões dessa autonomia, destacase a faculdade conferida a cada ente federado para editar normas de interesse próprio, por meio de seus respectivos processos legislativos e de suas leis.

A Constituição da República de 1988, no contexto do aperfeiçoamento da organização político-administrativa do Estado brasileiro, instituiu um complexo sistema de repartição de competências entre os entes federativos. No que se refere à competência legislativa, o texto constitucional a estrutura em três modalidades distintas, a saber: a) competência privativa; b) competência concorrente; c) competência suplementar.

A competência legislativa privativa é aquela atribuída exclusivamente a um dos entes federados. Nessa categoria incluem-se as competências da União previstas no art. 22 da Constituição Federal, a competência remanescente dos Estados e a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local.

A forma de definição da competência municipal distingue-se daquela utilizada para a União e os Estados. Enquanto para estes foram elencadas, de maneira expressa, as matérias sujeitas à sua atuação legislativa, aos Municípios foi conferida uma competência genérica,



consistente em legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

Nesta esteira, estabelece o art. 30 da Constituição Federal:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

Cumpra destacar que o princípio basilar da autonomia municipal é a gestão dos interesses locais, nos termos do dispositivo acima citado. Assim, o Município passou a deter atribuições políticas para cuidar de todos os assuntos que lhe digam respeito de forma predominante, possuindo competência exclusiva para disciplinar matérias de interesse local.

O interesse local não se confunde com interesse exclusivo do Município, mas sim com aquele que afeta predominantemente a população local. A competência municipal prevista no art. 30 da Constituição Federal não é taxativa, de modo que toda situação em que o interesse local esteja preponderantemente envolvido deve ser regulada pelas autoridades municipais.

“o conceito de interesse local é amplo, existindo matérias que se sujeitam à competência legislativa das três entidades federais”. (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros, p.122).

No mais, quanto à legitimidade da propositura, dispõe a Lei Orgânica do Município de Cuiabá:

“Art. 23. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias.” (...)

“Art. 25. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um



mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.”

Importante consignar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 917 da repercussão geral, firmou entendimento elucidativo acerca da iniciativa legislativa municipal. Em síntese, restou pacificado que lei de iniciativa parlamentar é legítima quando não altera a estrutura administrativa do Poder Executivo, nem interfere em suas atribuições ou no regime jurídico de seus servidores. A tese fixada foi a seguinte:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).”

Dessa forma, além da pertinência da iniciativa parlamentar, o projeto de lei em análise revelase adequado, pois não trata da estrutura administrativa, das atribuições dos órgãos do Executivo Municipal ou do regime jurídico de seus servidores.

Ressaltase que, embora a propositura determine que a Semana de Prevenção, Controle e Conscientização da Osteoporose seja realizada nos Postos de Saúde, tal previsão não configura ingerência no Poder Executivo, uma vez que não impõe alteração de atribuições, não cria órgãos, não interfere na organização administrativa e não determina meios específicos de execução.

Nesse exato sentido, colhemse os seguintes julgados:

“REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.489, DE 08/09/2021, DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAI. DIPLOMA LEGAL QUE “INSTITUI A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO E COMBATE AOS CRIMES CIBERNÉTICOS NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. PROJETO DE LEI DEFLAGRADO E PROMULGADO PELA CÂMARA MUNICIPAL, APÓS DERRUBADA DO VETO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ORIENTAÇÃO RESTRITIVA FIRMADA PELA C. SUPREMA CORTE, NO JULGAMENTO DO TEMA Nº 917 DE REPERCUSSÃO GERAL, ATRELADO AO ARE Nº 878.911, CONCLUINDO PELA TAXATIVIDADE DAS HIPÓTESES DE LIMITAÇÃO DA INICIATIVA PARLAMENTAR. INSTITUIÇÃO DE PALESTRAS, SEMINÁRIOS E DEBATES NO INÍCIO DO ANO LETIVO



QUE, APESAR DE RESULTAR EM AUMENTO DE DESPESAS, NÃO VERSA SOBRE A ESTRUTURA OU ALTERA ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LOCAL, TAMPOUCO TRATA DE REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, NÃO PADECENDO, PORTANTO, DE VÍCIO FORMAL. PROVIDÊNCIAS DESTINADAS À IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA PREVISTA NA NORMA LEGAL QUE NÃO CONFIGURA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA MATERIAL DO CHEFE DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES NÃO CONFIGURADA. PROVIDÊNCIA DESTINADA À ORIENTAÇÃO, CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO NO COMBATE AOS CRIMES CIBERNÉTICOS, POSITIVANDO A PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, O PLENO DESENVOLVIMENTO E O ACESSO AO ENSINO DE QUALIDADE, CONSOLIDANDO OS PRINCÍPIOS DISPOSTOS NOS ARTS. 35, 366 E 307, DA CARTA ESTADUAL. PRECEDENTES DO C. STF, E DESTA E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA LEGAL IMPUGNADA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. (TJ-RJ - ADI: 00768341020218190000, Relator.: Des(a). MAURO DICKSTEIN, Data de Julgamento: 16/05/2022, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 20/05/2022)”

“Ação direta de inconstitucionalidade – Lei Municipal nº 4.576, de 30 de outubro de 2023, de Ubatuba, que “Institui a Campanha Vida Sempre depressão jamais” – Lei de iniciativa parlamentar - Matéria de interesse local e com efetivação de política pública - Princípio da Separação dos Poderes não vulnerado pela norma questionada – Legislador municipal instituiu política pública em favor da promoção e proteção da saúde, com finalidade de informar e conscientizar a população em geral sobre a enfermidade, sem impor os meios de cumprimento da obrigação, que permanece a cargo da discricionariedade administrativa do Chefe do Poder Executivo – Mácula constitucional inexistente - Ação improcedente.

(TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 21975408520248260000 São Paulo, Relator.: Ademir Benedito, Data de Julgamento: 18/09/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 20/09/2024)”

Assim, evidenciase que a instituição de Semana Municipal não inova nem cria atribuições novas à Administração Municipal, razão pela qual o Projeto de Lei atende aos requisitos de constitucionalidade e legalidade, encontrandose em consonância com o entendimento consolidado pelo STF no Tema 917.

Por fim, ressaltase que o projeto de lei em análise cumpre todos os requisitos formais —



iniciativa, competência e adequação à matéria — estando em conformidade com a Constituição Federal, estadual e com a Lei Orgânica do Município. Registre-se, por fim, que não compete a esta Comissão a análise de mérito quanto ao conteúdo da proposição.

2. REGIMENTALIDADE.

O projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O projeto atende parcialmente às exigências a respeito da técnica de redação impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, razão pela qual é necessária emenda para adequação às normas, nos seguintes termos:

EMENDA SUPRESSIVA 01 – Suprimir integralmente o art. 6º, já que não possui eficácia, é vago e desnecessário. Frisa-se que a obrigação de prever dotação orçamentária para cobrir despesas públicas já decorre diretamente da **Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000)** e da **Lei nº 4.320/1964**, que regulam as finanças públicas de forma geral e compulsória. **Renumerar o art. 7º para art. 6º.**

4. CONCLUSÃO

A propositura, ressalvada a emenda supressiva apresentada, atende aos requisitos de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e adequada técnica legislativa. Assim, esta Comissão manifestase pela aprovação do Projeto de Lei, com a referida emenda.

III - VOTO

VOTO PELA APROVAÇÃO COM EMENDA SUPRESSIVA.

Cuiabá-MT, 10 de abril de 2026



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100380035003700360034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Daniel Souza Silva Monteiro** em 10/04/2026 15:20

Checksum: **7F749E69C41D15AA5C253EB88E72C72010B7814CA8B6A78368692C7E2A3B1353**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100380035003700360034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.